



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 241/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 05.05.2011

PROCESSO Nº 1/1686/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200804239

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

E

SÉRGIO PEREIRA LEITÃO

RECORRIDO : AMBOS

AUTUANTE : MARIA IRENILDA SOBRAL MAT : 009973-1-5

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA. ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS sobre as aquisições interestaduais de mercadorias promovidas no mês de outubro de 2007. Infringência aos artigos 73, 74, combinados com os artigos 767, 768 e 770, do Decreto nº 24.569/97. Autuação PARCIAL PROCEDENTE.** O Julgamento de primeira instância decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida na peça inicial pela autuante, aplicando a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, c/c o artigo 42, §1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, e por maioria de votos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

AFS  
1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, das aquisições interestaduais de mercadorias do contribuinte autuado, referente ao mês de outubro de 2007, no valor de R\$2.306,49.

Auto de Infração lavrado em 08.04.2008, com fulcro no artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

A agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03, a agente fiscal apresenta o Demonstrativo do Crédito Tributário indica os valores do ICMS e multa, referente ao mês de outubro de 2007, apontados na acusação inicial.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.04412, Termo de Intimação nº 2008.06017 e Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, que embasaram a fiscalização.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida pela agente fiscal.

A infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS, no caso, o contribuinte descumpriu o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

O Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias a apuração do imposto, assim, o contribuinte fica sujeito a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, c/c o §1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99, pois a cobrança do imposto por antecipação é considerada atraso de recolhimento do ICMS.

APS  
2



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Vale ressaltar, que foi respeitado o princípio da espontaneidade pois o autuado foi devidamente intimado a apresentar antes da lavratura do Auto de Infração o comprovante de recolhimento do ICMS Antecipado referente ao mês de outubro 2007 e não apresentou nenhum documento.

Cientificado do julgamento singular o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a improcedência do Auto de Infração nº 2008.04239, nos seguintes termos :

Que as informações entre o Fisco e o contribuinte foram desencontradas, pois o Auto de Infração nº 2008.04239, foi enviado ao contribuinte via Aviso de Recebimento AR e, ao mesmo tempo fora pago o DAE de nº 2008.05.0051955-0, ou seja, foi dado ciência pelo Fisco do Auto de Infração referente ao débito do ICMS Antecipado do mês de outubro de 2007, já pago o valor de R\$2.750,47.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 161/2010, indefere o pedido de improcedência arguido pelo contribuinte e confirma a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, pelo reenquadramento da penalidade, ressaltando, que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do valor cobrado no julgamento singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente Auto de Infração noticia que o contribuinte autuado no mês de outubro de 2007, não recolheu o ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias, no valor de R\$2.306,49.

O processo foi julgado parcialmente procedente em primeira instância com base no artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

A obrigação de recolher o ICMS Antecipado encontra-se prevista nos artigos 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV, da Lei nº 12.670/96, combinado com o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o caput do artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, o ICMS Antecipado incidirá sobre as mercadorias destinadas à comercialização adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes deste Estado.

Ao adquirir mercadorias de outras Unidades da Federação, o contribuinte do imposto fica sujeito ao recolhimento Antecipado do ICMS, calculado nos termos estabelecido nos artigos 768 e 769, do Decreto nº 24.569/97, devendo pagá-lo no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal se houver sido credenciado junto à SEFAZ, consoante disciplina o artigo 770, do citado Decreto nº 24.569/97.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e por maioria de votos, negar-lhes provimento, confirmando a decisão parcialmente procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. 

---

AFS  
4



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A partir de maio de 2002, fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, alterou toda sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrada o mesmo de todas as mercadorias que adrentassem no Estado do Ceará.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Cumpre ressaltar, que o contribuinte na data de 14.04.2008, efetuou pagamento através do DAE, no Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO, referente ao código 1023 - ICMS Antecipado do mês de outubro de 2007, o valor do imposto de R\$2.306,49, multa de R\$345,96 e juros de R\$ 98,02, totalizando o valor de R\$2.750,47 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), conforme cópia do DAE fls. 27 dos autos. Citado pagamento foi efetuando em data posterior a lavratura do presente Auto de Infração.

Com efeito, o valor integral do lançamento tributário corresponde ao imposto no valor de R\$2.306,49 e multa no valor de R\$1.153,24, totalizando o valor de R\$3.459,73 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos). O Auto de Infração foi pago em parte, é devida a diferença no valor de R\$709,26 (setecentos e nove reais e vinte e seis centavos).

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 2.306,49</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.153,24</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.459,73</b>

*JAFS*  
5



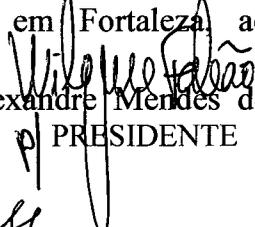
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

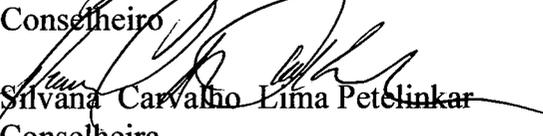
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e SÉRGIO PEREIRA LEITÃO e recorrido AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário e por maioria de votos, negar-lhes provimento confirmando a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal.

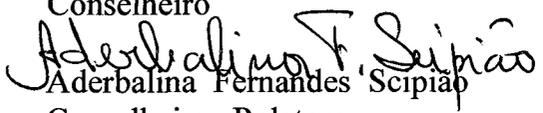
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2011.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

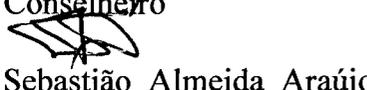
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

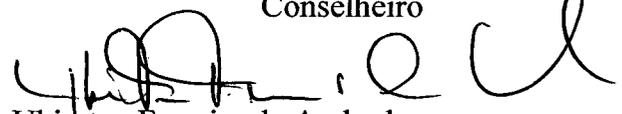
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO